



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002456-33.2021.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante MUNICIPIO DE ARUJÁ, são apelados SONIA MARIA MOMMENSOHN, RENATA MOMMENSOHN e KLEBER MOMMENSOHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002456-33.2021.8.26.0045

Apelante: Município de Arujá

Apelados: Sonia Maria Mommensohn, Renata Mommensohn e Kleber Mommensohn

Interessado: Jose Mommensohn

Comarca: Arujá

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 7885

EMENTA: Arrolamento – Pretendida habilitação de dívida fiscal oriunda de taxa de licença – Impugnação ofertada pelos herdeiros lastreada na prescrição – Questão a ser dirimida nos autos da execução fiscal – Inexistência de óbice à expedição do formal de partilha – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 469/472 (declarada em fls. 507/508 e 565), que remeteu as partes às vias ordinárias para a resolução da questão relativa ao débito tributário e que determinou a expedição do formal de partilha.

Pretende a Municipalidade de Arujá a anulação do *decisum* por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação. No mérito, assevera haver dívida tributária do espólio, de modo que não é possível a expedição do formal de partilha (fls. 570/574).

Foram apresentadas as contrarrazões, em que deduzida prejudicial de prescrição (fls. 578/581).

Sobreveio manifestação da recorrente (fls. 587/589).

Tempestivamente interposto e presentes os demais requisitos de admissibilidade, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

De início, não se há falar em anulação da r. sentença, uma vez que não demonstrado o prejuízo para a Municipalidade de Arujá.

Saber corrente que não se declara nulidade sem que haja a comprovação do prejuízo.

A propósito e como pontuado pelo i. Min. Luís Felipe Salomão, nos autos do REsp 725.456/PR:

“[...] O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).”

No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como bem apontado pelo e. juízo de primeiro grau, a dívida cobrada pela Municipalidade de Arujá não está ligada a nenhum dos bens inventariados, porquanto decorre de taxa de licença, ou seja, está fundada no exercício do poder de polícia do Município e, segundo o informado, é objeto de execução fiscal (cf. fls. 494).

Nessa ordem de ideias, considerada a impugnação ofertada pelos herdeiros, tem-se que o afirmado débito fiscal deve ser discutido em tal via, e não no inventário (cf. art. 643, *caput*, do CPC).

Da mesma forma, a alegada prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não há nenhum óbice à expedição do formal de partilha, nos autos do arrolamento de bens deixados por José Mommensohn.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do apelo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator